

O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade

Adhemar Ferreira Maciel

Sumário

1. Introdução. 2. O acaso levou John Marshall a ocupar a presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos. 3. O silêncio da Constituição da Filadélfia quanto à *judicial review*. Notícias do *Consistorio* do Reino de Aragão. Edward Coke e o *Bonham's Case*. Precedentes estaduais do controle de constitucionalidade de leis nos Estados Unidos. O *Paper* n. 78 de *O Federalista*. 4. O *Marbury Case*. Temor dos federalistas da Suprema Corte em relação aos partidários de Thomas Jefferson. A construção do *postulado* de Marshall. *Impeachment* de Samuel Chase. 5. O reconhecimento, na época, do papel de John Marshall para o constitucionalismo norte-americano: John Quincy Adams, Joseph Story e Édouard de Laboulaye. 6. Repercussão do controle da constitucionalidade na Constituição republicana brasileira de 1891. Observações de dois constituintes: Ruy Barbosa e Amaro Cavalcanti. 7. Conclusão.

1. Introdução

O objetivo do artigo é ressaltar a importância de John Marshall tanto na consolidação da Federação americana quanto nos fundamentos do constitucionalismo. O artigo analisa os precedentes, judiciais e doutrinário, do caso *Marbury v. Madison*.

A natureza, mãe de todos nós, tem lá seus caprichos, suas preferências. Há pessoas que se acham no lugar certo, na hora exata. Jamais figurariam nas páginas da História se não estivessem, naquele momento, naquele lugar. Os exemplos são muitos, dispensando menção a acontecimentos concretos.

Adhemar Ferreira Maciel é Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acaso levou John Marshall a ocupar a presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos

John Marshall (1755-1835) é um desses acasos. De pouca escolaridade em leis, pois havia freqüentado ensino formal (*College of William & Mary*) por apenas 3 meses (CUSHMAN, 1993, p. 62), tornou-se figura central na criação da grande Nação norte-americana. Pode-se afirmar que os Estados Unidos não seriam, hoje, o que são se John Marshall, após a recusa de outros convidados para a presidência da Suprema Corte, não a tivesse ocupado por quase 35 anos. À evidência, não era um desconhecido qualquer quando foi convidado pelo presidente John Adams (1735-1800), federalista como ele. Era *secretary of State*. Não fazia muito, participara de uma missão diplomática na França ao lado de figuras bem mais expressivas do que ele, como Charles Pinckney (1757-1824) e Elbridge Gerry (1744-1813). Fora advogado bem sucedido na Virgínia e, como deputado, ratificara (1788), por seu Estado, a Constituição federal recém - elaborada. Destacara-se, por outro lado, na batalha sangrenta de *Valley Forge* contra as forças inglesas. Mas nada disso bastaria não fosse o acaso. Senão, vejamos:

John Jay (1745-1829), o primeiro presidente da Suprema Corte, que havia deixado o cargo para ser governador de Nova York, fora novamente convidado para ocupar sua antiga cadeira na Suprema Corte, que ficara vaga com a saída, por motivo de doença, do *chief* Oliver Ellsworth (1745-1807). Jay simplesmente recusou. William Cushing (1732-1810), que já era juiz-membro (*associate*), também havia recusado o convite do presidente John Adams (CUSHMAN, 1993, p. 63). Thomas Jefferson (1743-1826), futuro presidente da República, estava de olho na vaga de Ellsworth, pois queria em seu lugar o amigo Spencer Roane (1762-1822). O presidente Adams, por outro lado, estava sofrendo pressão para pôr no cargo William Patterson (1745-1806), que também já era mem-

bro da Suprema Corte. Foi então que Adams resolveu acabar logo com o assunto: nomeou John Marshall, com 45 anos de idade, para a presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos. Ninguém esperava a indicação, nem o próprio Marshall, como relatou mais tarde em suas notas autobiográficas.

3. O silêncio da Constituição da Filadélfia quanto à judicial review. Notícias do Consistorio do Reino de Aragão. Edward Coke e o Bonham's Case. Precedentes estaduais do controle de constitucionalidade de leis nos Estados Unidos. O Paper n. 78 de O Federalista

Quando se fala em constitucionalismo norte-americano, pensa-se, com toda justiça, em John Marshall. O caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803, correu e corre mundo. É um marco do constitucionalismo universal, pois fixou as bases da *judicial review*, ou seja, de o Judiciário poder rever as leis ou os atos da administração pública.

A Constituição da Filadélfia não se preocupou em estabelecer diretriz insofismável quanto ao órgão ou poder competente para dirimir confronto entre uma lei ordinária e a própria Constituição. Não poderia ser o Congresso o intérprete final?¹ Por que o Judiciário? Só porque era o “menos perigoso” dos três poderes? Laurence Tribe observa que Marshall pôs fim à “indeterminação constitucional”, estabelecendo o *postulado* de que tocava aos juízes interpretar e aplicar a Constituição (TRIBE, 1988, p. 25). Daí falar-se em “assunção” (*assumption*) e não em mera “dedução” (*deduction*) ou “escólio” (TRIBE, 1988, p. 26).

À evidência, o controle da constitucionalidade das leis e dos atos da administração não é invenção norte-americana. Tem-se notícia de que no Reino de Aragão (Espanha), no século 13, já existia um arremedo de jurisdição constitucional: uma corte, denominada *Consistorio*, presidida por um *justicia mayor* (veja a coincidência do título),

encarregava-se de controlar as leis do reino (Cf. FAIRÉN GUILLÉN, 1969, p. 134; MACIEL, 2000, p. 258). A Inglaterra, que mantinha relações comerciais intensas com o Reino de Aragão, deve ter levado para lá essas idéias. Tanto é verdade que *sir* Edward Coke (1552-1634), quando *chief justice* da *Court of Common Pleas* da Inglaterra, ao julgar o caso de um médico (Thomas Bonham) preso por ordem da entidade classista (*Royal College of Physicians*), teve o estatuto da corporação como nulo por contrário à lei (*common law*)². Acima do rei e do Parlamento, insistia Coke, estava a lei, cabendo ao juiz declarar a nulidade de qualquer provimento que se lhe mostrasse contraveniente. Os livros de Coke (*Institutes*), que teriam sido trazidos por alguns peregrinos do Mayflower (1620) para o Novo Mundo, faziam parte da aprendizagem de todo bom advogado. Assim, a teoria da *judicial review* estava, digamos, “no sangue” do norte-americano que lidava com as leis. O próprio John Marshall, quando era convencional da assembléia da Virgínia no momento da ratificação da Constituição federal, enfatizara que toda lei que fosse contrária à Constituição deveria ser declarada “nula e irrita” (Cf. SCHWARTZ, 1993, p. 12 et seq.). Mas essa era apenas uma premissa, que seria lógica e magistralmente desenvolvida por ocasião do julgamento do *writ of mandamus* impetrado por William Marbury e outros.

Por outro lado, convém lembrar que Hamilton (1755-1804), no *Paper* n. 78 de *O Federalista*, já havia fornecido boa parte do material para o voto de Mashall em *Marbury*:

“Relativamente à competência das cortes para declarar nulos determinados atos do Legislativo, porque contrário à constituição, tem havido certa surpresa, partindo do falso pressuposto de que de tal prática implica em uma superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. Argumenta-se que a autoridade que pode declarar nulos os atos de outra deve necessariamente ser superior a esta outra. Uma vez que tal doutrina é muito observada em

todas as constituições americanas, convém uma breve análise de seus fundamentos.

Não há posição que se apóie em princípios mais claros que a de declarar nulo o ato de uma autoridade delegada, que não esteja afinada com as determinações de quem delegou essa autoridade. Conseqüentemente, não será válido qualquer ato legislativo contrário à Constituição. Negar tal evidência corresponde a afirmar que o representante é superior ao representado, que o escravo é mais graduado que o senhor, que os delegados do povo estão acima do próprio povo, que aqueles que agem em razão de delegações de poderes estão impossibilitados de fazer não apenas o que tais poderes não autorizam, mas sobretudo o que eles proíbem” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 577).

Entre a Independência (1776) e a promulgação da Constituição (1787), vale dizer, antes de *Marbury* (1803), registra-se uma vintena de julgados judiciais declarando nulas leis contrárias às constituições dos Estados da então Confederação dos Estados Unidos da América. Foi o que se deu com *Ware v. Hylton* (Virgínia), no qual John Marshall, como advogado, defendera tese contrária ao controle de leis pelo judiciário. “Ironia do destino”, como frisou Albert J. Beveridge (1862-1927) em *The Life of John Marshall*.

Desse modo, quando do julgamento do histórico *Marbury*, John Marshall já tinha na cabeça a teoria e os precedentes. Faltava armar o silogismo. A grande dificuldade de Marshall estava exatamente em “resolver o caso concreto sem incorrer em *impeachment*”, pois o presidente da República (Jefferson), seu inimigo rancoroso³, tinha consigo um Congresso com maioria antifederalista. É aí, então, que assoma toda a sagacidade de John Marshall.

Marshall, que era versado nos clássicos greco-latinos, primava pela lógica. Foi estabelecendo dois postulados – a Constituição

é a lei fundamental do país e a Constituição, como lei, tem de ser interpretada e aplicada – que ele chegou sorrateiramente à conclusão de que aos juizes tocava o controle dos atos do Congresso.

Examinemos, agora, o *Marbury Case*.

4. O *Marbury Case*. *Temor dos federalistas da Suprema Corte em relação aos partidários de Thomas Jefferson. A construção do postulado de Marshall. Impeachment de Samuel Chase*

No finalzinho do governo do federalista⁴ John Adams (1791-1801), o Congresso promulgou a Lei Orgânica do Distrito Federal (*District of Columbia Organic Act*), atribuindo ao presidente da República (Adams) o provimento, com a aprovação do Senado, de 42 cargos de *justice of the peace*⁵. Alguns nomeados receberam imediatamente seus títulos de nomeação. Dezesseis outros, porém, ficaram para trás, uma vez que o *secretary of State* (John Marshall) não teve tempo – ainda que tenha varado boa parte da noite – de colocar o *Great Seal of the United States* (equivalente à nossa “Armas da República”) em todos os documentos ou mesmo de entregar os títulos de nomeação já prontos. No dia seguinte, muda o governo, que passa a ser (pela primeira vez) republicano⁶. Jefferson assumiu a presidência da República, nomeando Madison *secretary of State*. John Marshall, por sua vez, por designação do governo anterior (Adams), passou a ocupar a presidência da Suprema Corte. Alguns *justices of the peace* nomeados e não titulados (entre eles William Marbury, um próspero comerciante de Georgetown) ajuizaram, por meio do advogado Charles Lee (1758-1815), um *writ of mandamus* na Suprema Corte no mês de dezembro de 1801 com o escopo de forçar o novo *secretary of State* (Madison) a lhes entregar os títulos de nomeação. Com o governo republicano e as duas Casas do Congresso, ambas dispendo de maioria republi-

cana, os juizes da Suprema Corte, de linha federalista, corriam o risco de *impeachment*⁷.

A impetração de Marbury se fez com base na seção 13 da Lei Orgânica da Magistratura, o *Judiciary Act* de 24 de setembro de 1789. A redação do dispositivo legal não era das mais claras: dava competência, entre outras, à Suprema Corte para julgar “*writs of mandamus, in cases warranted by the principle and usages of law...*” (COMMAGER, 1958, p. 153 et seq.). Muito embora não se pudesse extrair do dispositivo em questão, de modo inquestionável, a competência originária da Corte para julgamento do *writ* aforado por Marbury e outros, Marshall, de modo subreptício e altamente engenhoso, disse que a seção 13 da Lei Orgânica atribuía inconstitucionalmente competência à Suprema Corte para julgar o *writ*. A competência, todavia, estava reservada à Constituição, e não à lei infraconstitucional. Lendo-se hoje a decisão, depreende-se com clareza que ficou dito que acima do Congresso (que havia editado a Lei Orgânica) estava a Constituição e, mais, que cabia ao Judiciário fazer o confronto entre a lei ordinária, ainda que elaborada pelo Congresso, com a Constituição. Em decorrência, a ação judicial de Marbury e outros não tinha como tramitar na Suprema Corte.

A vitória (na aparência) do Governo (Jefferson) estava assegurada. Aparentemente estaria afastada a quase certa tentativa de *impeachment* dos juizes federalistas da Suprema Corte. Todavia, antes de chegar ao resultado (inconstitucionalidade da seção 13), Marshall, manhosamente, antecipou *obiter dictum* o mérito da questão, afirmando que William Marbury e seus companheiros tinham, sim, direito de receber os títulos de nomeação. A nomeação dos *justices of the peace* havia sido válida, já que precedida do assentimento do Senado.

Robert McCloskey (apud CHEME-RINSKY, 1997, p. 38, tradução nossa), ao referir-se a esse histórico marco, disse que “(a) decisão foi uma obra-prima de artilharia, um exemplo brilhante da capacidade de Marshall de contornar o

perigo ao mesmo tempo em que parecia atraí-lo, de avançar numa direção, enquanto seus oponentes estavam atentos em outra”⁸.

Cerca de um ano depois do julgamento de *Marbury*, os republicanos de Jefferson apresentaram na Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) “artigos de *impeachment*” contra Samuel Chase (1741-1811), federalista militante, membro da Suprema Corte. Fatal seria a condenação de Chase no Senado, não fora acontecimentos políticos de última hora envolvendo republicanos de Jefferson, e se achar na presidência do Senado o vice-presidente da República Aaron Burr (1756-1836), que deu toda oportunidade para a defesa de Chase. A absolvição no Senado se deu por apenas um voto⁹.

O famoso julgamento *Marbury* correu em 1803, como já se frisou. Com ele, abriu-se, na prática, a possibilidade de o judiciário rever atos do executivo e do legislativo federais. Alguns doutrinadores entendem que a questão era tão pacífica e consensual entre os Constituintes que se deixou de colocar a competência expressamente na Constituição. Jefferson, de maneira mordaz, como era seu feitio, apelidou a indicação dos *justices of the peace*, feita na calada da noite, de *mid-night appointment* (PADOVER, 1970, p. 127). Somente em 1857, com o estrepitoso caso *Dred Scott v. Sandford*, é que a Suprema Corte voltou a declarar a inconstitucionalidade de outra lei federal. Em dois outros casos, *Martin v. Hunter’s Lessee*, 14 U.S. (1 Wheat) 304¹⁰ e *Cohens v. Virginia*, 19 U.S. (6 Wheat) 264, respectivamente de 1816 e 1821, a Corte se deu por competente para rever casos julgados por tribunais estaduais (CHEMERINSKY, 1997, p. 44).

Com *Marbury*, ficou firmada, para sempre, a atribuição de o Poder Judiciário confrontar atos dos dois outros poderes em face da Constituição.

Jefferson nunca concordou com o poder dos juízes, sobretudo de juízes federalistas... Alegava que a “Constituição (...) era um mero objeto de cera nas mãos do judiciário, que

eles (os juízes) podiam torcer e modelar do jeito que lhes aprouvesse”¹¹. Os juízes eram “parciais, vingativos e cruéis... os quais obedeciam ao Presidente ao invés da lei”¹². Jefferson não deixava de ter razão. Muitos dos juízes federais, que eram vitalícios e escolhidos pelo presidente da República, utilizavam-se do cargo para sectarismo político¹³.

A tirada de Marshall, ainda que possa ser condenável sob o ponto de vista da “ética de princípios” (para lembrar Max Weber, 1864-1920), uma vez que ele, como juiz, estava apreciando ato praticado por ele mesmo como administrador, por outro lado, sob a óptica hermenêutica, o dispositivo legal (seção 13 da Lei Orgânica de 1789) levaria, com maior facilidade, a outra interpretação. De qualquer sorte, o lance de John Marshall foi de gênio. É evidente que a “falta de ética” se deu no passado. Hoje isso não seria mais viável. Foi o que ocorreu em *Griggs v. Duke Power Co.*, 401 U.S. 424 (1971), ocasião em que Brennan (1906-1997) deu-se por impedido por haver, anos antes, sido advogado da ré (SCOTT, 1985, p. 159).

5. O reconhecimento, na época, do papel de John Marshall para o constitucionalismo norte-americano: John Quincy Adams, Joseph Story e Édouard de Laboulaye

A importância de Marshall para a consolidação política dos Estados Unidos foi incomensurável, como reconheceram os seus próprios contemporâneos. John Quincy Adams (1767-1848), quando ficou sabendo do falecimento de John Marshall, externou seu sentimento:

“(...) pela ascendência de seu gênio, pela amenidade de seu comportamento, e pelo imperturbável comando de seu temperamento, (Marshall) deu permanente e sistemático caráter às decisões da Corte e firmou grandes questões constitucionais favoravelmente à continuidade da União” (SCHWARTZ, 1993, p. 33).

Em janeiro de 1833, dois anos antes da morte de Marshall, Joseph Story (1970, p. iv), em sua monumental obra *Commentaries on the Constitution of the United States*, ressaltou em sua dedicatória ao colega Marshall:

“A posteridade indubitavelmente confirmará por sua deliberada recompensa aquilo que hoje já se acha reconhecido, como um ato de irrecusável justiça. Vossas exposições de direito constitucional gozam de uma rara e extraordinária autoridade. Elas constituem um monumento de fama muito acima dos memoriais da glória política ou militar. Elas são destinadas a iluminar, instruir e convencer futuras gerações”¹⁴.

Em 1866, Édouard de Laboulaye (1977, p. 27), ao reconhecer a importância de Marshall, assim se expressou:

“Quis a Providência, porém, que bem cedo a presidência da Corte Suprema tocasse a um homem a quem, não temo dizê-lo, a América deve a sua unidade, tanto ou mais que a Washington. Este homem foi John Marshall, que permaneceu durante trinta e cinco anos em sua cadeira”.

No Brasil, a doutrina do *judicial control* se faz presente desde nossa Constituição republicana de 1891 (Secção III – Do Poder Judiciário – art. 59), muito embora o texto constitucional não tivesse um dispositivo claro, insofismável, como o art. 97 da Constituição vigente (1988), que diz que a “inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” só pode ser declarada por maioria absoluta do tribunal pleno ou pela maioria absoluta de seu órgão especial.

6. Repercussão do controle da constitucionalidade na Constituição republicana brasileira de 1891.

*Observações de dois constituintes:
Ruy Barbosa e Amaro Cavalcanti*

A propósito de declaração de inconstitucionalidade por violação formal, o então

conselheiro Ruy Barbosa (1849-1923), maior artífice de nosso primeiro Estatuto político republicano, em artigo publicado em *O Paiz*, de 25.2.1892, ensinava:

“A justiça tem de conhecer-lhes da existência, para conhecer da existência da lei. Mas não exerce, a tal respeito, a menor funcção discrecionária. A Constituição traçou nos arts. 36 e 40 as regras de elaboração legislativa imposta aos tres factores, de cuja cooperação depende a formação legitima das leis. Si algumas dessas regras for materialmente conculcada, ou postergada, e dessa infracção flagrante se conservar a prova authentica nos proprios actos do Congresso ou do governo, destinados a attestar a deliberação, a sancção, a promulgação, lei não ha; porque a sua elaboração não se consumou. Os tribunaes, portanto, não podem applical-a. Em uma palavra, toda contravenção material de formas constitucionaes, authenticamente provada, no processo de elaboração legislativa, vicia e nullifica o acto do legislador. Não assim a simples violação de formas regimentaes” (BARBALHO, 1902, p. 243).

No mesmo sentido se manifestou Amaro Cavalcanti (1849-1922), outro constituinte de influência em 1891:

“Ainda que a nomeação dos membros do Judiciário seja derivada dos dois outros, e não provenha diretamente de voto soberano da Nação, como a daqueles (Const. Br. art. 34, n. 26, e art. 48, ns. 11 e 12), nem por isso deixa ele de ter independência completa no exercício das atribuições e atos da sua competência. Ao contrário, quis a Constituição federal que a sua independência fosse tão perfeita e indiscutível que até o investiu *do direito máximo* de interpretar e decidir da própria validade dos atos dos demais poderes da Federação (Const. art. 59, § 1º, letras *a e b*)” (CAVALCANTI, 1983, p. 200).

7. Conclusão

Todos que lidamos com direito, sobretudo com direito constitucional, sabemos que, no Brasil, o controle, que antes era difuso como nos Estados Unidos, foi evoluindo para um modelo intermediário. Hoje, ao lado do controle à americana, exercido por meio de qualquer órgão judicante, também temos o controle feito por meio de ação ajuizada diretamente no tribunal competente. Nosso modelo, é verdade, pode não estar ainda pronto e acabado, pois em direito, como na vida, nada há de definitivo. Mas o que importa agora é lembrar que devemos ao filho mais velho de uma família de quinze irmãos, nascido em uma cabana de toras de madeira nos confins da Virgínia, a possibilidade de controlar os desmandos do Poder Público, que crescem dia a dia.

Notas

¹ A grande diferença entre a Constituição inglesa e a Constituição norte-americana está em que a primeira tem como dogma a “supremacia do Parlamento”, ao passo que a Constituição, para o federalismo americano, é a “*supreme law of the land*” (Cf. DICEY, 1952, p. 144).

² Em seu voto, Coke ponderou: “(...) quando uma Lei do Parlamento é contra o direito fundado no *common law* ou na razão, ou repulso, ou impossível de ser realizado, o *common law* controla e julga tal Lei nula”. A tradução foi livre. No original: “(...) *when an Act of Parliament is against common right or reason, or repugnant, or impossible to be performed, the common law controul it and adjudge such Act void*” (Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wild/Dr. Bonham's Case>. Acesso em: 5 ago. 2006).

³ BEVERIDGE, Albert J., biógrafo de John Marshall, conta que Marshall tinha dois grandes inimigos: Jefferson e Spencer Roane. Jefferson, como já se falou, estava planejando indicar Roane para o cargo de presidente da Suprema Corte, tão logo ocupasse a presidência da República, quando teve, à última hora, sua intenção coarctada pelo presidente Adams, que estava deixando o governo.

⁴ Durante a assembléia constituinte (1787), os “nacionalistas” se dividiram em dois grupos com interesses nitidamente opostos. Aqueles que queriam um executivo forte, centralizado, ficaram conhecidos como *Federalists*. Sua facção partidária re-

cebeu o nome de *Federalist Party*. Entre eles se destacavam Washington, Hamilton e Adams. Outros nacionalistas, com Patrick Henry à frente, estavam preocupados com a força do executivo federal proposto, que amesquinhas a autonomia dos Estados-Membros da futura Federação e punha em risco as liberdades fundamentais dos cidadãos. Essa facção partidária recebeu a designação inicial de *Anti-Federalist Party* (Disponível em: <http://74.1911enciclopedia.org/F/FE/Federalist-Party.htm>. Acesso em: 28 jul. 2004. Consultar, mais, o verbete *Anti-Federalist Party* in Wikipedia).

⁵ Seria enganoso traduzir-se *justice of the peace* por “juiz de paz”. As funções não são totalmente coincidentes com a dos nossos juizes de paz. Nos Estados Unidos, a competência desse *magistrate* varia de Estado-membro para Estado-membro. Em alguns, o cargo foi extinto, com a transferência de suas funções para juizados municipais. Na Grã-Bretanha, segundo o professor Martin van Creveld (2004, p. 186), a instituição inglesa começou em 1361, com um tratado de paz. As estatísticas de 1995 registravam mais de 30.000 *justices of the peace*, o que solucionava grande parte dos pequenos conflitos de interesse naquele país. No Brasil do Império, sobretudo com o advento do Código de Processo Criminal, o juiz de paz tinha uma gama maior de atribuições, como a de formação de culpa, poder de prisão, julgamento etc. (Disponível em: http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/cod_proc.html. Acesso em: 8 ago. 2006). Hoje, pela Constituição (art. 98, II), seu papel praticamente se concentra na celebração do casamento civil.

⁶ Com a presidência de Thomas Jefferson, a facção partidária passou a ser chamada de *Democratic Republican Party*.

⁷ Até 1811, quando entraram para a Suprema Corte Gabriel Duval (1752-1844) e Joseph Story (1779-1845), o colegiado era constituído de maioria federalista, que comungava com os ideais centralistas de John Marshall (Cf. SCHWARTZ, 1993, p. 58). Mas, de qualquer sorte, Marshall teve sua complementação em Story, um autêntico *scholar*, que o apoiou em suas idéias.

⁸ No original: “*The decision was a masterwork of indirection, a brilliant example of Marshall's capacity to sidestep danger while seeming to court it, to advance in one direction while his opponents are looking in another*”.

⁹ Cf. Disponível em: <http://www.michaelarians.com/ConLaw/Justices/chaseam.htm>. Acesso em: 10 ago. 2006.

¹⁰ Nesse caso, grande foi a contribuição do “republicano” Story, acompanhando a visão nacionalista de Marshall (Cf. SCHWARTZ, 1993, p. 60).

¹¹ No original: “(...) the constitution... is a mere thing of wax in the hands of the judiciary, which

they may twist and shape into any form they please” (SCHWARTZ, 1993, p. 53, tradução nossa).

¹² No original: “(...) *partial, vindictive, and cruel... who obeyed the President rather than the law*” (apud FRIEDMAN, 2005, p. 82, tradução nossa).

¹³ O primeiro juiz federal a sofrer *impeachment* foi John Pickering, em 1804 (Cf. FRIEDMAN, 2005, p. 83).

¹⁴ No original: “*Posterity will assuredly confirm by its deliberate award, what the present age has approved, as an act of undisputed justice. Your explanations of constitutional law enjoy a rare and extraordinary authority. They constitute a monument of fame far beyond the ordinary memorials of political and military glory. They are destined to enlighten, instruct, and convince future generations.*” (STORY, 1970, p. iv, tradução nossa).

Referências

BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira: comentários*. Rio de Janeiro: Companhia Litho-Typographica, 1902.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime federativo e a república brasileira*. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

CHEMERINSKY, Erwin. *Constitutional law: principles and policies*. New York: Aspens Law & Business, 1997.

COMMAGER, Henry S. (Ed.). *Documents of american history*. 6. ed. New York: Appleton-Century-Crofts, 1958.

CREVELD, Martin Van. *Ascensão e declínio do estado*. São Paulo: M. Fontes, 2004.

CUSHMAN, Clare (Ed.). *The supreme court justices: illustrated biographies, 1789-1993*. Washington: Congressional Quarterly, 1993.

DICEY, A. V. *Introduction to the study of the law of the constitution*. 9. ed. London: MacMillan and Co., 1952.

FAIRÉN GUILLÉN, Victor. *Temas del ordenamiento procesal*. Madrid: Tecnos, 1969. 1 t.

FRIEDMAN, Lawrence M. *A history of american law*. 3. ed. New York: A Touchstone Book, 2005.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

LABOULAYE, Édouard de. Do poder judiciário. Tradução de L. Nequete. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 4, 1977.

MACIEL, Adhemar F. *Dimensões do direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PADOVER, Saul K. *Jefferson: a great american's life and ideas*. New York: The New American Library, 1970.

SCHWARTZ, Bernard. *A history of the supreme court*. New York: Oxford University Press, 1993.

SCOTT, Armstrong. *Por detrás da suprema corte*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985.

STORY, Joseph. *Commentaries on the constitution of the United States*. New York: Da Capo Press, 1970. 1 v.

TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. New York: The Foundation Press, 1988.